



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 23; e acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 23 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 23.** A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o cargo de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, e os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, voltados à tecnologia da informação de provimento efetivo de nível superior, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a última alteração a Lei nº 11.907, de 2009, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal. (NR)

.....
§ 3º Os ocupantes dos cargos de Analista de Sistema(s), Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte que trata o *caput* manterão sua lotação, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25 desta Medida Provisória.

§ 4º Todas as especificações da Carreira de Tecnologia da Informação aplicam-se a todos os cargos a que se refere o *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda a MP 1203, de 2023, objetiva alterar artigo do CAPÍTULO II, que trata da CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, da respectiva tabela de vencimento básico e da de Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação – GDATI.



A presente análise leva em consideração e confronta os termos de criação da Carreira de TI com o pedido de informação sob o protocolo nº 03950.000610/2016-38 (Fonte: MPOG. - <http://esic.cgu.gov.br/sistema/site/index.html>), o qual questiona o quantitativo e a relação de cargos de nível superior relacionados à Tecnologia da Informação (TI), vinculados ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE).

Os recursos orçamentários estão previsto e é baixo o quantitativo de cargos. Aliado a isso, o pedido de informação nº 039500011192016-24/MPOG informa que:

“Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção”.

Desse modo, por se tratarem de cargos antigos, os 119 cargos vagos serão extintos e irão compor a base orçamentária para reorganização dos cargos citados na presente emenda. Reforça-se que alguns dos detentores dos cargos de analista de sistemas ou de processamento de dados possuem a GSISP, conforme o art 28 da MP1203/2023, compondo base orçamentária para organização da carreira conforme proposta em questão.

Dito isso, propõe-se que sejam sanadas as distorções entre detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização, mantendo em equilíbrio a isonomia e a impessoalidade na referida Medida Provisória.

Para tanto, aprofunda-se a justificativa nos seguintes termos:

I. Do Cargo

No art. 23, introdutório deste capítulo, a MP explicita que *“a Carreira de Tecnologia será organizada com base nos cargos, de nível superior, de Analista em Tecnologia da Informação, de que trata a lei nº 11.357”*. Trata-se de cargos vinculados ao MGI, que atualmente estão em **512 ocupados** de um total de 849 aprovados (Pedido de Informação nº 03950.000610/2016-38 conforme **ITEM VIII**). Consta



ainda neste item, a informação de que há outros 4 cargos de nível superior voltados à atividade de tecnologia da informação, atualmente dentro do mesmo Plano de Cargos (PGPE), **totalizando 146 servidores ativos** que não estão sendo incluídos na proposição da referida carreira, a saber:

CARGO	APROVADOS	OCUPADOS	VAGOS
ANALISTA DE SISTEMA	246	143	107
ANALISTA DE SISTEMAS E METODOS	0	0	0
ANALISTA DE SUPORTE	2	0	2
ANALISTA PROCES DE DADOS	15	3	12

O parágrafo 1º do mesmo artigo diz que “§ 1º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior”. Todos os cargos supracitados se enquadram neste critério com fundamento na própria resposta de pedido de informação nº 03950.000610/2016-38o qual foi solicitado e relacionado apenas a cargos de nível superior. Em complemento, a tabela de remuneração dos servidores públicos federais, página nº 442, em seu título enfatiza **cargos de nível superior** do PGPE (disponível em http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/servidor/publicacoes/tabela_remuneracao/tab_rem_15/151217_tab_67_2015.pdf)

II. Da Organização e do Exercício

Nos parágrafos de nº 1 ao 5 informa-se que:

§ 1º O concurso público a que se refere o **caput** poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente. § 2º O concurso público para o cargo de Analista em Tecnologia da Informação com autorização vigente na data de publicação desta Medida Provisória é válido para ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de que trata o art. 23. § 3º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior. § 4º Os ocupantes do cargo de que trata o **caput** terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor da Carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em



*órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. § 5º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definir os órgãos ou as entidades em que os ocupantes do cargo de que trata o **caput** terão exercício, observadas a correlação entre as competências da unidade de exercício e as atribuições do cargo.*

Os atuais ocupantes dos cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados já atuam nos órgãos setoriais, de entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISP, não havendo qualquer incompatibilidade com os dispositivos propostos. Além disso, os cargos mencionados, dado a uniformização de atribuições, complexidade e plano de cargos (PGPE), poderiam a cargo do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC) serem redistribuídos ao MPOG, conforme prevê a lei 8.112, de 1990 em seu art. 37. Esta medida pode ser vista como de organização administrativa e funcional, em nada ferindo os dispositivos constitucionais.

III. Das Atribuições

Nos incisos de I ao X do art. 25 a MP trata das atribuições do cargo de ATI da seguinte forma:

I - executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas; II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados; V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de Governo; VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura de informática da administração pública federal; VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e das entidades da administração pública federal; VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação e à proteção de dados dos órgãos e das entidades da administração



pública federal; IX - prospectar o uso de soluções para aumentar a eficiência e a capacidade de personalização da relação com os usuários de serviços públicos; e X - promover a inovação e a melhoria de serviços públicos com o uso de tecnologia.

Para fins de comparativo, após pesquisa em editais de concurso seletivo, o que se presume obedecer todas as denominações legais do cargo, as atribuições do cargo de Analista de Sistema nos Ministérios da Educação e Saúde são as seguintes por exemplo:

Ministério da Saúde

“Atividades de planejamento, supervisão, coordenação e Controle, referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização, com vistas a processamento eletrônico de dados.”

Ministério da Educação

“Realizar atividades de execução qualificada referentes à análise de sistemas e de programação, bem como o levantamento de serviços e a participação na elaboração de planos e projetos de organização, com vistas ao processamento eletrônico de dados”

Nota-se que fora a evolução tecnológica que trouxe novos conceitos, metodologias e terminologias, não há qualquer incompatibilidade de atribuições entre o cargo de ATI, a ser considerado na carreira, e os demais cargos. Pelo contrário, há uma equivalência de atividades com pelo menos os incisos de I ao X.

IV. Da Remuneração

Não há qualquer distinção remuneratória do cargo de ATI dos demais mencionados no item I - DO CARGO, conforme tabela remuneratória dos servidores públicos federais abaixo (constante do item VIII desta proposta de emenda), disponível http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/servidor/publicacoes/tabela_remuneracao/tab_rem_15/151217_tab_67_2015.pdf.

V. Dos Critérios de Progressão e Promoção



Além da estruturação da carreira por si só a MP em questão, disciplina os critérios de progressão e promoção nos seguintes termos:

“Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI. Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares do cargo de Analista em Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, de que trata o art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 2006; III - Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009; IV - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; V - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; VI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão; VII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos; VIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; IX - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força do disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990; X - abonos; XI - valores pagos a título de representação; XII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; XIII - adicional noturno; XIV - Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; XV - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; XVI - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e XVII - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 30. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam os Analistas em Tecnologia da Informação automaticamente dispensados das GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009”

Nos termos dos arts. 27 e 28, a promoção considerará o desenvolvimento intelectual e técnico do servidor mediante participação em cursos e comprovação de experiência, o que não existe atualmente.



A preterição dos demais cargos voltados à tecnologia da informação (PGPE) representa não só a extinção do cargo, como a estagnação e desmotivação dos servidores por, dentre outros motivos, não serem estimulados a se desenvolverem e se reciclarem profissionalmente.

VI. QUANTITATIVO DE CARGOS – PGPE

QUANTITATIVO DE CARGOS - PGPE, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			
CARGO	QUANTITATIVO DE CARGOS		
	APROVADOS	OCUPADOS	VAGOS (*)
ANALISTA DE SISTEMA	246	143	107
ANALISTA DE SISTEMAS E METODOS	0	0	0
ANALISTA DE SUPORTE	2	0	2
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO	849	512	337
ANALISTA PROCES DE DADOS	15	3	12
TOTAL	1112	658	458

(*) Total 658 está considerando 4 excedentes a lotação

Fonte: Extração de dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE (DW), posição fevereiro de 2016 e SIAPE (Extrator) em 29 de março de 2016, para quadro de aprovados.

Dessa forma, por ser medida de justiça, solicito aos colegas parlamentares a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)

